ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 51, de 28 de fevereiro de 2012.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências".

MAURÍLIO TAVONI JÚNIOR, Prefeito do Município de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

- **Art. 1°-** Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Trabiju, nos termos da Lei Federal 9.394/96, e estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.
- Art. 2º- Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, o aperfeiçoamento e a valorização contínua de seus profissionais através de remuneração digna e da melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população.
- Art. 3°- Integram a carreira do Magistério Público deste Município os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos estabelecimentos de ensino, no Departamento Municipal de Educação e nas unidades a ele vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, avaliação, orientação, planejamento, execução e pesquisa, atuando na Educação Básica.
- Art. 4°- As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio e suporte técnico-administrativo das escolas públicas municipais, que possuem legislação própria.

SEÇÃO II Dos Conceitos Básicos

- Art. 5°- Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
- I- Quadro do Magistério: conjunto de carreira e empregos ou funções gratificadas, privativos do Departamento Municipal de Educação;
- II- Carreira do Magistério: conjunto de categorias profissionais da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- III- Categoria Profissional: conjunto de empregos e das funções gratificadas da mesma denominação;
- IV- Faixa: divisão dos empregos permanentes existentes na mesma categoria profissional para fins de remuneração, escalonados de acordo com a titulação prevista para a evolução funcional pela via acadêmica;

VII-

VIII-

IX-

X-

<u>Prefeitura Municipal de Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional, dentro da própria faixa e para fins de remuneração, escalonados de acordo com os critérios

profissionais do Magistério, de provimento permanente e comissionado, este último de livre nomeação e

execução dos serviços de apoio e suporte pedagógico, conferido individualmente a docentes habilitados

Administração confere individualmente a servidores habilitados para a execução de serviços de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em

Professor: empregado público municipal que exerce docência;

Docência: atividade de ensino direcionada à aprendizagem do aluno;

previstos para a evolução funcional pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica;

exoneração do Chefe do Poder Executivo;

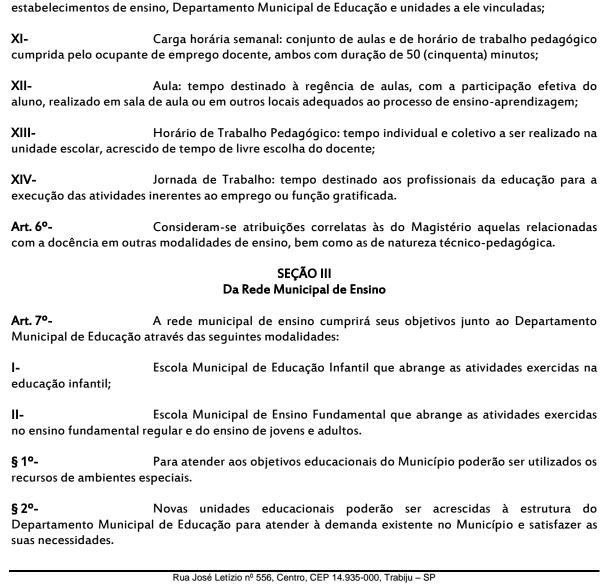
e remunerados na forma prevista em Lei;

Nível: subdivisão dos empregos permanentes existentes na mesma categoria

Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades incumbidas aos

Função Gratificada: posto de trabalho, com atribuições definidas para atuar na

Apoio e Suporte Pedagógico: atribuição ou conjunto de atribuições que a



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 8°-A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 9°-O ensino, no âmbito deste Município, terá por base os sequintes princípios e garantias: I-Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais e da gestão democrática do ensino público; III-Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; IV-Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino; V-Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais, garantindo a busca contínua de alternativas viáveis para a melhoria da qualidade do ensino; Valorização do mérito do profissional da Educação mensurada de acordo com o desempenho eficiente no trabalho, através dos critérios de pontualidade no cumprimento do horário de trabalho, assiduidade, relacionamento interpessoal, planejamento e execução dos conteúdos programáticos de acordo com a proposta curricular e/ou plano de trabalho, capacitação profissional, capacidade de direcionar, coordenar e orientar o corpo docente e discente, participação do docente em atividades extraclasses, colaboração e participação em trabalhos coletivos; VII-Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; VIII-Profissionalização, que pressupõe vocação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho; IX-Avanço na carreira, através da evolução funcional; X-Incentivo à formação continuada dos profissionais da Educação, através de cursos de aperfeiçoamento. CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Da Constituição

Art. 10segue:

O Quadro do Magistério Público deste Município é constituído na forma como
segue:

Empregos de docentes de provimento permanente:

a)- Professor de Educação Básica I - PEB I:



§ 2°-

Prefeitura Municipal de Trabiju ESTADO DE SÃO PAULO

a.1)- a.1.1)- a.1.2)- a.1.3)-	professor titular da Educação infantil; professor assistente da Educação infantil; professor titular do ensino fundamental – anos iniciais; professor assistente do ensino fundamental – 2º Ano.					
b)-	Professor de Educação Básica II – PEB II, conforme Anexo V, Tabela "B".					
II-	Empregos e funções gratificadas que compõem a equipe de apoio pedagógico:					
a)-	Empregos de provimento permanente:					
a.1)- a.2)- a.3)-	Diretor de Escola da Educação Infantil; Diretor de Escola do Ensino Fundamental; Assistente de Planejamento Pedagógico.					
b)- Chefe do Poder Executiv	Empregos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do vo, relativos à equipe de apoio pedagógico:					
b.1)- b.2)- b.3)-	Diretor do Departamento Municipal de Educação; Orientador Pedagógico da Educação Infantil; Orientador Pedagógico do Ensino Fundamental.					
c)-	Funções gratificadas que constituem postos de trabalhos:					
c.1)- c.2)- c.3)- c.4)- c.5)-	Vice-Diretor de Escola da Educação Infantil; Vice-Diretor de Escola do Ensino Fundamental; Coordenador Pedagógico da Educação Infantil; Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos Iniciais; Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental – Anos/Séries Finais.					
Parágrafo Único: educação infantil e nos legislação vigente.	Aos Professores de Educação Básica II (PEB II) poderão ser atribuídas aulas na sanos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o quadro curricular e a					
Art. 11- escolares.	As funções gratificadas constituem postos de trabalho exercidos em unidades					
	SEÇÃO II					
	Do Campo de Atuação					
Art. 12-	Os integrantes da categoria de docentes atuarão, a princípio:					
- -	Na Educação infantil; Na Educação Fundamental.					
§ 1°- apoio pedagógico.	Os docentes, respeitadas as devidas habilitações, poderão compor a equipe de					

Art. 13-Os ocupantes de empregos e das funções gratificadas da equipe de apoio pedagógico atuarão conforme suas habilitações na rede pública municipal de ensino.

semanal atribuída para essa finalidade, atuará na rede municipal de ensino, atendendo aos educandos

portadores de necessidades especiais regularmente matriculados.

O docente permanente habilitado em educação especial, com carga horária

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14- O campo de atuação e as atribuições dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Trabiju encontram-se discriminadas no Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I Das Formas de Provimento dos Empregos Públicos

Art. 15-	0	ingresso	е	a	investidura	para	provimento	dos	empregos	públicos
permanentes contidos n	o in	ciso I e, na	ı al	ínea	a "a", do incis	so II, d	o art. 10, dest	a Lei,	dar-se-á m	ediante a
prévia aprovação em co	ncu	rso público	de	e pr	ovas e títulos	s, de a	cordo com a r	nature	za e a com _l	olexidade
do emprego, na forma p	revi	sta em lei.								

- § 1º- O ingresso se dará sempre na primeira faixa da carreira.
- § 2º- Existindo necessidade temporária e/ou de excepcional interesse público, a contratação dos profissionais de que trata o inciso I, do art. 10, desta Lei, ocorrerá mediante a realização de processo seletivo na forma da legislação vigente.
- Art. 16- O preenchimento dos empregos públicos em comissão, de livre provimento e exoneração, discriminados na alínea "b", do inciso II, do art. 10, desta Lei, dar-se-á mediante a nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I Dos Concursos Públicos

- **Art. 17-** O concurso público, para provimento dos empregos permanentes, será de provas e de títulos, com validade de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.
- § 1°- É assegurada aos portadores de deficiência a reserva de 5,0% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos, com atribuições compatíveis com a deficiência apresentada.
- § 2º- A reserva de que trata o parágrafo anterior somente é aplicável se resultar em pelo menos uma vaga inteira ou fração superior a 50,00% (cinquenta por cento) de uma vaga.
- Art. 18- Após o provimento do emprego permanente, o profissional da educação será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício profissional será avaliado através de critério estabelecido em legislação vigente.
- Art. 19- Os docentes demitidos a bem do serviço público ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Subseção II Da Qualificação para Provimento de Empregos

Art. 20-	O provimento de empregos da categoria de docentes exige como qualificação
mínima:	

I- Professor de Educação Básica I (PEB I), da Educação InfantiI, titular e assistente, e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, titular e assistente: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;

II-

Prefeitura Municipal de Trabiju ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamental: Licenciatura Plena com Habilitação na Área Específica.

Professor de Educação Básica II (PEB II), da Educação Infantil e do Ensino

Art. 21- O provimento de empregos permanentes da categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:
I- Diretor de Escola da Educação Infantil e do Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;
II- Assistente de Planejamento Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.
Art. 22- O provimento de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, pertinentes à categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:
I- Diretor do Departamento Municipal de Educação: Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério;
II- Orientador Pedagógico da Educação Infantil e do Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.
Art. 23- O preenchimento dos postos de trabalhos que constituem funções gratificadas, pertinentes à categoria de apoio pedagógico exige qualificação mínima:
I- Vice-Diretor de Escola da Educação Infantil e do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério;
II- Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e do Ensino Fundamental dos Anos/Séries Finais: Licenciatura Plena em Pedagogia, com respectiva habilitação ou pós-graduação em Educação, nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96, e Deliberação do Conselho Estadual de Educação - CEE nº 53/05 com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério.
Art. 24- Para o provimento dos empregos e/ou de postos de trabalho, com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura.
SEÇÃO II Das Formas de Preenchimento das Funções Gratificadas
sas i villas de l'icelicililicito das i dilções Giadilicadas



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25- O preenchimento das funções gratificadas, discriminadas na alínea "c", do inciso II, do art. 10, desta Lei, dar-se-á mediante designação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO À CATEGORIA PROFISSIONAL DE DOCENTES E DA EQUIPE DE APOIO PEDAGÓGICO

SEÇÃO I Do Provimento Permanente

Art. 26- O provimento de emprego permanente de que trata o inciso I e a alínea "a" do inciso II, do art. 10, desta Lei, será efetuado mediante admissão, através da prévia realização de concurso público de provas e de títulos, para reger classes e/ou ministrar aulas de caráter permanente e para compor a equipe de apoio pedagógico.

SEÇÃO II Do Provimento Temporário

- Art. 27- O provimento de emprego temporário da categoria profissional de docentes será efetuado mediante admissão, através da realização de prévio processo seletivo, para:
- I- Reger classes e/ou ministrar aulas cuja transitoriedade não justifique o provimento de emprego;
- II- Reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;
- III- Reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos.

SEÇÃO III

Do Provimento em Comissão

Art. 28- O provimento de emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, de que trata o inciso II, alínea "b", do artigo 10, desta Lei, será realizado mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV Da Designação para as Funções Gratificadas

- Art. 29- O preenchimento das funções gratificadas, que constituem postos de trabalhos, terá início através de indicação conjunta do Diretor da Unidade Escolar e do Diretor Municipal da Educação, ratificado pelo Conselho de Escola, recaindo a escolha entre os ocupantes de emprego docente de provimento permanente da rede municipal de ensino, submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 1°- Haverá posto de trabalho de:
- a)- Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares que tenham, no mínimo, 20 (vinte) turmas de alunos entre os períodos matutino e vespertino ou que funcionem em 03 (três) períodos diários ou, ainda, nos casos de afastamento/substituição do Diretor de Escola;
- **b)-** Coordenador Pedagógico nas unidades escolares, independente do número de classes.

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30- Para o preenchimento das funções gratificadas deverão ser atendidas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 23, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA SEMANAL

SEÇÃO I Da Constituição da Jornada de Trabalho de Docentes

Art. 31-	Os ocupantes	de	empregos	de	docentes,	para	desempenhar	as	atividades
previstas nesta Lei Comp	lementar, ficam	suj	eitos às seg	uint	es jornadas	de tra	abalho:		

- I- PEB I Educação Infantil Professor Titular: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 22 (vinte e duas) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;
- II- PEB I Educação Infantil Professor Assistente: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 20 (vinte) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;
- III- PEB I Ensino Fundamental Anos Iniciais Professor Titular: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 27 (vinte e sete) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;
- IV- PEB I Ensino Fundamental Anos Iniciais (2º Ano) Professor Assistente: jornada de trabalho/carga horária semanal composta por 20 (vinte) horas, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei;
- V- PEB II Educação Infantil e do Ensino Fundamental: jornada de trabalho/carga horária semanal variável segundo a demanda escolar, fixada de acordo com o número de salas/classes e das aulas existentes na grade curricular, distribuídas na forma do Anexo II, desta Lei.

SEÇÃO II Da Carga Suplementar

- Art. 32- Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho.
- § 1°- O número de aulas semanais de carga suplementar de trabalho poderá corresponder à diferença entre o limite da carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho/carga horária semanal a que se refere o artigo 31 desta Lei Complementar.
- § 2°- A retribuição pecuniária do titular de emprego docente, por aula prestada a título de carga suplementar, corresponderá ao valor fixado para a sua respectiva categoria profissional.
- Art. 33- Poderá ser atribuída aos ocupantes de emprego docente permanente, até o limite de 03 (três) aulas semanais por classe e/ou turma, carga suplementar para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros instituídos pelo Departamento Municipal de Educação.
- § 1º- Na ausência de interesse do docente permanente, os projetos transitórios, assim considerados àqueles que se encerram na vigência do mesmo ano letivo, poderão ser atribuídos a docentes ocupantes de empregos temporários.

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º- Os projetos de que trata este artigo deverão estar concordes com o Projeto Político Pedagógico da escola ou Proposta Pedagógica e deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO III Da Jornada de Trabalho do Profissional da Educação de Apoio Pedagógico

Art. 34- Os profissionais da educação de apoio pedagógico exercerão a jornada de trabalho, estabelecida na Tabela "C" do Anexo V e nos Anexos VI e VII desta Lei, às quais serão destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho dos profissionais de apoio pedagógico, de provimento permanente, será exercida exclusivamente no período diurno, salvo se o Departamento Municipal de Educação convocar o profissional para participar de reuniões, palestras, cursos de aperfeiçoamento e outras atividades escolares a serem realizadas no período noturno.

SEÇÃO IV Do Horário de Trabalho Pedagógico

- Art. 35- O horário de trabalho pedagógico, fixado nos termos do Anexo II desta Lei, servirá para a realização de planejamento de aulas, elaboração e correção de atividades, avaliações e pesquisas, aperfeiçoamento profissional, atendimento aos pais, articulação com a comunidade, colaboração com a administração da escola, reuniões de modo geral e outras atividades pedagógicas e de estudos.
- § 1°- O horário de trabalho pedagógico na escola será organizado pela Direção da Unidade Escolar e cumprido em locais e horários pré-estabelecidos.
- § 2º- A quantidade de Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo HTPC, do Horário de Trabalho Pedagógico Individual HTPI e do Horário de Trabalho Pedagógico Livre HTPL encontrase definida no Anexo II, desta Lei.
- § 3º- O docente poderá ser convocado pela Direção da Unidade Escolar, durante o Horário de Trabalho Pedagógico, para participar de cursos de capacitação, reuniões e outras atividades necessárias ao aperfeiçoamento do ensino.
- § 4°- O docente afastado para exercer atividades de apoio pedagógico não fará jus ao pagamento do Horário de Trabalho Pedagógico.
- § 5°- As ausências injustificadas dos profissionais da educação, por três vezes consecutivas ou cinco vezes intercaladas durante o ano, no Horário de Trabalho Pedagógico, caracterizarão ato de insubordinação sujeito às penalidades legais.

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO SALARIAL NO QUADRO DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I Da Movimentação Salarial no Quadro do Magistério

Art. 40-

<u>Prefeitura Municipal de Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

- No Quadro do Magistério do Município de Trabiju haverá movimentação salarial na vertical e na horizontal, abrangendo os profissionais da educação de provimento permanente, conforme disposto nas faixas e níveis contidos nos Anexos III e IV, desta Lei. § 1º-Os servidores nomeados em comissão, de livre nomeação e exoneração, integrantes do Quadro do Magistério de Trabiju, não serão beneficiados por qualquer tipo de movimentação salarial e suas remunerações estarão fixadas na forma das disposições contidas do Anexo VI desta Lei, e os mesmos não estarão sujeitos à avaliação anual de desempenho. § 2°-Os ocupantes de funções gratificadas, previstas na alínea "c", do inciso II, do artigo 10 desta Lei, serão avaliados nas mesmas épocas e formas que seus pares, fazendo jus à evolução funcional que incidirá sobre o valor do salário-base do emprego de origem, se aprovado. Os integrantes do Quadro do Magistério de Trabiju, de provimento permanente, ao ingressarem no serviço público, perceberão seus salários mensais de acordo com as respectivas faixas iniciais da carreira. Os servidores permanentes, já pertencentes ao Quadro do Magistério de Trabiju, serão enquadrados nas faixas iniciais de sua carreira, preservando-se as vantagens garantidas por Lei. Art. 39-Os profissionais da educação de provimento permanente, anualmente, deverão participar do processo de avaliação de desempenho. § 1º-Os aprovados serão automaticamente remanejados para o nível salarial imediatamente subsequente ao de sua faixa. § 2°-Os critérios para a realização da avaliação de desempenho serão elaborados por uma comissão constituída pelos integrantes do Quadro do Magistério para tal finalidade, mediante ato do Poder Executivo Municipal, observando-se as diretrizes previamente estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação. § 3°-Entre os níveis de carreira da mesma faixa haverá um acréscimo salarial de 1,0% (um por cento). § 4°-Entre as faixas "A" e "B" dos Anexos III e IV desta Lei, haverá um acréscimo
 - SEÇÃO II Da Remuneração

Quadro do Magistério, de empregos de provimento permanente, decorrentes das majorações salariais

salarial correspondente a 10,0% (dez por cento) e entre as faixas "B" e "C", dos mesmos Anexos, o

Ficam asseguradas as vantagens financeiras obtidas pelos integrantes do

acréscimo será de 15,0% (quinze por cento), permitida sua acumulação por uma única vez.

advindas da movimentação vertical e horizontal, na forma dos Anexos III e IV, desta Lei.

- Art. 41- A remuneração do titular de emprego do Quadro de Carreira do Magistério corresponderá ao salário-base previsto na legislação municipal vigente para a respectiva categoria profissional, acrescida das vantagens pecuniárias a que tiver direito.
- § 1º- As categorias, as remunerações salariais, a carga horária semanal e a jornada de trabalho encontram-se discriminadas nos Anexos desta Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Para efeitos de cálculos de remuneração salarial, em qualquer uma das jornadas de trabalho, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas. Art. 42-Os profissionais da educação que vierem a ser designados para responder pelas funções gratificadas previstas nesta Lei e enquanto desempenharem tais tarefas, perceberão mensalmente um acréscimo a título de gratificação salarial correspondente à diferença existente entre o valor mensal do salário-base de seu emprego permanente e o valor da referência salarial contida no Anexo VII, desta Lei. Art. 43-Cessada a nomeação do emprego em comissão ou da designação para função gratificada, o titular de emprego permanente da carreira do magistério retornará ao seu emprego, sem prejuízo das vantagens e benefícios concedidos ao seu emprego de origem. A retribuição pecuniária dos integrantes do quadro de carreira do magistério abrangidos por esta Lei Complementar, ressalvadas vantagens e direitos adquiridos, compreende o salário e os valores pecuniários a seguir mencionados: **I**-Adicional por tempo de serviço; II-Evolução Funcional pela via Acadêmica; III-Evolução Funcional pela via Não Acadêmica ou Avaliação de desempenho; IV-Gratificação aos ocupantes de Funções Gratificadas, na forma do art. 42 desta Lei. Art. 45-Os profissionais da educação assíduos terão ao final de cada ano letivo, direito a obtenção do resíduo do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, quando houver. Não será permitida a incorporação de quaisquer gratificações por função ou outros benefícios pecuniários dela decorrentes, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério. Não haverá incorporação ou acúmulo de vencimentos quando o docente ocupar emprego em comissão ou função gratificada. Subseção I Do Adicional de Tempo de Serviço O adicional de tempo de serviço será devido ao servidor do Quadro de Carreira do Magistério a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, de forma contínua ou
- Parágrafo Único: Este benefício não será acumulado com o Adicional de Tempo de Serviço previsto na legislação municipal que disciplina os demais servidores públicos municipais.

não, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base.

Subseção II Da Evolução Funcional

Art. 49- Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de provimento permanente, poderão evoluir funcionalmente em sua carreira.

Art. 51-

Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

- Considera-se evolução funcional a passagem do integrante do Quadro do Magistério para faixa e/ou nível retribuitório superior da respectiva categoria, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional da educação. § 2°-A evolução funcional se dará com observância dos critérios mencionados nesta Lei e ocorrerá nas seguintes modalidades: Pela apresentação de títulos ou via acadêmica; II-Pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica. § 3°-A cada evolução funcional o integrante do Quadro do Magistério, de que trata o "caput" deste artigo, perceberá acréscimos salariais de acordo com a movimentação ocorrida entre as faixas e/ou níveis previstos nos Anexos III e IV, desta Lei Complementar. Art. 50-A evolução funcional pela apresentação de títulos ou via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional de provimento permanente, no respectivo campo de atuação e referente ao emprego exercido, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho. § 1°-A formação acadêmica deverá ser comprovada através de habilitações obtidas pela conclusão de nível superior de ensino àquele exigido para o ingresso no serviço público municipal. § 2°-A evolução funcional pela via acadêmica se dará pelo acréscimo de percentuais ao salário-base na forma estipulada no § 4º, do artigo 39 desta Lei, mediante a apresentação de títulos abaixo relacionados, devidamente registrados e expedidos por entidades educacionais reconhecidas no âmbito nacional: a)-Certificado de conclusão de curso de pós-graduação strictu sensu, com título de mestre na área da Educação ou no campo de atuação, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido; Título de Doutor na área da Educação ou no campo de atuação, após apresentação do Título de Mestre mencionado na alínea anterior, desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente exercido. § 3°-Entre a apresentação de um título e outro será exigido o interstício mínimo de cinco anos. § 4°-Na hipótese da alínea "a", do § 2º, deste artigo, o profissional da educação será remanejado para a faixa "B" e, no caso da alínea "b", do mesmo parágrafo, será transferido para a faixa salarial "C", de sua categoria profissional. § 5°-Os títulos previstos neste artigo, para efeito da evolução funcional, serão considerados apenas uma única vez durante a vigência do contrato de trabalho e seus efeitos pecuniários devidos a partir da data do protocolo firmado no requerimento, que visa a apresentação do título pelo profissional junto a Prefeitura Municipal.
- **Art. 52-** Não terão direito à evolução funcional os ocupantes do Quadro de Carreira do Magistério de provimento em comissão.

registros individuais das evoluções concedidas aos profissionais do magistério.

A Prefeitura Municipal, para fins de controle e acompanhamento, manterá

To the state of th	
•	A evolução funcional pela avaliação de desempenho ou via não acadêmica será s) hierárquico(s) do avaliado, considerando critérios objetivos de avaliação e e estipulados entre os integrantes do magistério para garantir a melhoria da s como:
I-	Pontualidade no cumprimento do horário de trabalho;
II-	Assiduidade;
III-	Relacionamento interpessoal;
IV- proposta curricular e/ou	Planejamento e execução dos conteúdos programáticos de acordo com a plano de trabalho;
V-	Capacitação profissional;
VI- aula em atividades extra	Capacidade do docente de coordenar e orientar o corpo discente em salas de classes;
VII-	Participação do docente em atividades extraclasses;
VIII - escolar e/ou local onde	Colaboração e participação na realização de trabalhos coletivos na unidade for designado, inclusive na execução dos horários de trabalhos pedagógicos;
IX- docente e discente no âi	Capacidade da equipe de apoio pedagógico para coordenar e orientar o corpo mbito das atividades escolares.
Art. 54- considerando o desempo	A avaliação será realizada no mês de fevereiro de cada ano, a partir de 2013, enho do profissional durante o ano anterior.
-	O servidor terá ciência do resultado de sua avaliação até a data de 31 de março, lo resultado, no prazo de cinco dias úteis, apresentar recurso ao Departamento que terá poderes para retificar ou ratificar o resultado da avaliação.
§ 2°- aquele que obtiver pont	O servidor que for aprovado na avaliação de desempenho, assim considerado tuação mínima de 50,0% (cinquenta por cento) em relação a cada um dos itens

§ 3°-O servidor que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, por três anos consecutivos ou cinco anos intercalados obtiver pontuação inferior a 50,0% (cinquenta por cento) em relação a qualquer um dos itens que compuser o processo de avaliação de desempenho sofrerá a seguinte penalidade:

que compuser o processo de avaliação, será remanejado para o nível imediatamente subsequente ao de

sua faixa salarial, no mês de maio do exercício em que ocorrer a avaliação.

suspensão de suas atividades funcionais, com prejuízo de sua remuneração e de outras vantagens salariais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 4°-As penalidades previstas na alínea "a", do parágrafo anterior, não serão aplicadas em caso de afastamento previdenciário por motivos de doenças, decorrentes ou não de acidente de trabalho.

SEÇÃO III Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 55-

Prefeitura Municipal de Trabiju ESTADO DE SÃO PAULO

contidas nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para promover programas de

O Departamento Municipal de Educação, no cumprimento das disposições

valorização, atualização e desenvolvimento profissional dos docentes em efetivo exercício.				
§ 1°- Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área de educação.				
§ 2°- Na execução dos programas referidos neste artigo, o Departamento Municipal de Educação deverá levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.				
CAPITULO VIII DOS DEVERES, DIREITOS E PROIBIÇÕES				
SEÇÃO I Dos Deveres				
Art. 56- São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, além daqueles previstos aos demais servidores públicos municipais por força da legislação vigente, os seguintes:				
I- Atender as convocações para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, estando sujeitos, quando das ausências injustificadas, as penalidades legais;				
II- Preservar os princípios e ideais da Educação, empenhando-se a favor do desenvolvimento do aluno através de processos que acompanhem o progresso científico da educação, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitando a sua integridade em todos os seus aspectos;				
III- Empenhar-se na educação do aluno, incutindo-lhe o espírito de justiça, cooperação, respeito e amor à Pátria;				
IV- Respeitar a integridade moral do aluno, como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e assegurando o desenvolvimento do seu censo crítico e da sua consciência política;				
V- Manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral e desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza, visando a construção de uma sociedade democrática;				
VI- Cumprir as ordens superiores e comunicar à autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores em caso de omissão por parte da primeira;				
VII- Conhecer e preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional;				
VIII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;				
IX-				



II-

ensino;

Prefeitura Municipal de Trabiju ESTADO DE SÃO PAULO

X-	Iratar com isonomia todos os alunos, pais, funcionários e superiores;
XI- de trabalho;	Cooperar e manter o espírito de solidariedade para com todos os companheiros
XII-	Empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;
	Considerar os princípios pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela política educacional, a escolha e a utilização de materiais, procedimentos de avaliação no processo de ensino-aprendizagem;
XIV-	Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;
XV- de trabalho e suas ativid disciplinares na forma da	Respeitar as leis, regulamentos, normas e outros atos que regem suas relações lades, ficando sujeito, em caso de descumprimento a aplicação de penalidades Lei;
XVI- determinado, quando foi	Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme o caso;
XVII- aos órgãos da Administra	Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ação Municipal;
XVIII- desenvolvimento do pro melhoria;	Manter o Departamento Municipal de Educação informado do cesso educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua
XIX- escolares;	Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades
XX- ideológico.	Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e
Parágrafo Único: razão de qualquer carêno	Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em cia material.
	SEÇÃO II
	Dos Direitos
Art. 57- além daqueles previstos seguintes:	Consideram-se direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, aos demais servidores públicos municipais por força da legislação vigente, os
 -	Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas e outros recursos

que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos e contar com a assistência técnica e

adequados e suficientes para o exercício de suas funções que propiciem a eficiência e a eficácia do

Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos

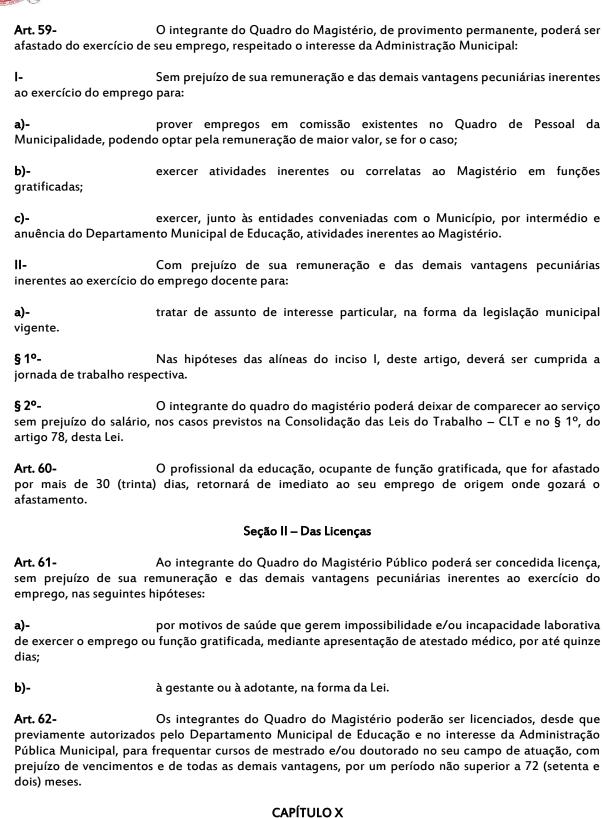
pedagógica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

	Ter assegurada, mediante prévia consulta e autorização do Departamento, a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento profissional que visem npenho e aprimoramento eficiente do processo educacional;
IV- o desenvolvimento efici	Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e ente do processo educacional;
V- contribua para um melh	Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e or desempenho de suas atribuições;
VI- receber assistência ao e	Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e xercício de sua profissão dos serviços especializados de educação;
VII- escolares;	Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades
VIII- educação em geral, se Educação esteja inform	Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da m prejuízo das atividades escolares, desde que o Departamento Municipal de ado;
psicopedagógicos e do	Ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos entos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios Plano Municipal de Ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a um, sem comprometer a linha pedagógica adotada.
	SEÇÃO III Das Proibições
Art. 58- seguintes condutas:	Ficam vedadas aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, as
I- documentos ou objetos	Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, quaisquer existentes nas unidades escolares e no Departamento Municipal de Educação;
II- atividades estranhas ao	Entreter-se, durante a jornada de trabalho/carga horária semanal, em serviço;
III-	Tratar de interesses particulares no local de trabalho;
IV- unidades escolares e do	Promover manifestações de apreço ou desapreço nas dependências das Departamento Municipal de Educação ou tornar-se solidário a elas;
V-	Empregar material do serviço público em serviço particular.
Parágrafo Único: aula.	Os docentes não poderão fazer uso de aparelhos celulares durante o horário de
	CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

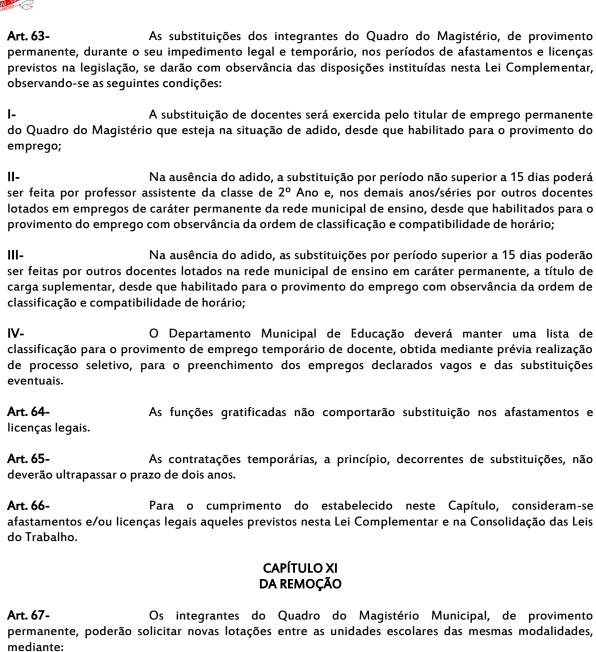
Seção I Dos Afastamentos

ESTADO DE SÃO PAULO



DAS SUBSTITUIÇÕES

ESTADO DE SÃO PAULO



I- Remoção, desde que exista emprego vago na nova unidade escolar, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, sendo que o pedido será avaliado de acordo com o tempo de

serviço e os títulos apresentados para fins de classificação;

II- Permuta, que deverá ser requerida formalmente, antes do período de atribuição de aulas e/ou classes para o próximo ano letivo, por ambos os interessados ao Departamento Municipal de Educação.

§ 1º- A remoção por permuta será avaliada e deferida, ou não, sendo que o pedido não poderá ser renovado nos próximos cinco anos no caso de deferimento.



§ 2°- preferência, pela ordem,	Havendo mais de um interessado à permuta para a mesma vaga, terá aquele que contar com:				
a)-	naior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Trabiju;				
b)-	maior idade;				
c)-	maior número de filhos ou dependentes.				
•	A abertura do processo de remoção far-se-á por publicação de Edital, na unidades escolares, no segundo semestre de cada ano, e dele constará s, local de recebimento das inscrições e todas as condições a serem preenchidas				
Parágrafo Único: uma unidade escolar da	Somente serão declarados abertos os processos de remoção se houver mais de mesma modalidade de ensino no Município.				
Art. 69- previsto no artigo 78, inc	Art. 69- O sistema de pontos a ser aplicado no processo de remoção por títulos está previsto no artigo 78, incisos I e II, desta Lei.				
Art. 70- desempate, observando	Em caso de empate no processo de remoção serão considerados para fins de a seguinte ordem de preferência:				
a)-	maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal de Trabiju;				
b)-	maior idade;				
c)-	maior número de filhos ou dependentes.				
Parágrafo Único: concurso de ingresso, qu	O processo de remoção antecederá o de atribuição de aulas e/ou classes e o ando for o caso.				
	CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO				
	ou psíquica do docente, aplica-se esse instituto sempre que, a critério médico, o mesmo apresente comprometimento parcial, permanente ou temporário de saúde, que o incapacite para o exercício do				

§ 1º-No exercício de suas atividades o docente readaptado terá os mesmos direitos e deveres que os demais integrantes de sua categoria profissional.

laudo médico que avaliar o seu caso, em escolas ou junto ao Departamento Municipal de Educação.

médico, junto ao Departamento Municipal de Educação que analisará o pedido e, se houver necessidade, após a realização de novo laudo médico, concederá ou não o pedido e de acordo com o prazo indicado

pelo profissional da área médica.

Art. 73-

A readaptação deverá ser requerida pelo docente, acompanhada de laudo

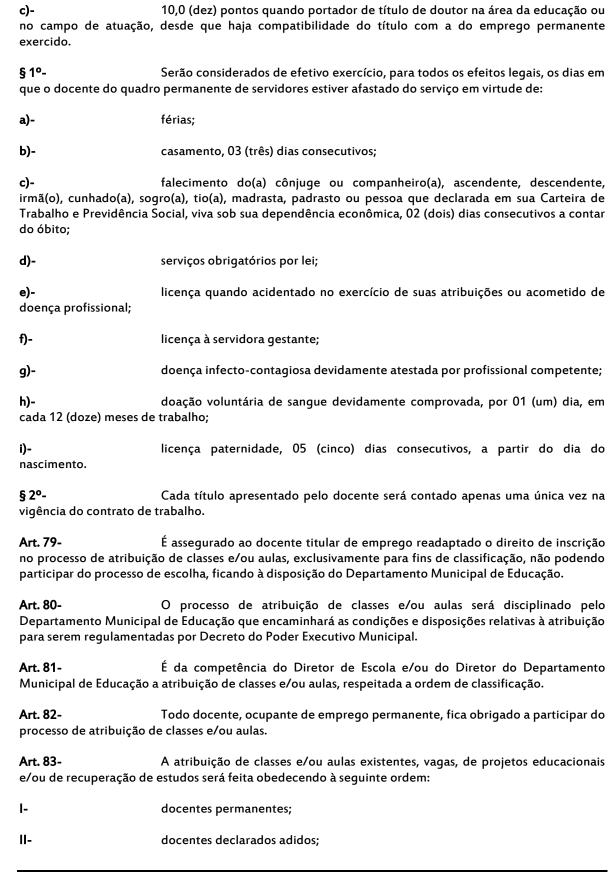
O docente readaptado exercerá as atividades de acordo com a sugestão do

A jornada de trabalho do docente readaptado será aquela exercida no momento da solicitação da readaptação.



§ 3°- remoção, podendo o me médico.	Fica vedada a participação do titular de emprego readaptado no concurso de smo concorrer somente após o retorno às atividades docentes, mediante parecer
Art. 74- docente readaptado rea	Cessadas as causas de readaptação, após confirmação por laudo médico, o ssumirá suas atribuições.
	CAPÍTULO XIII DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGO DE DOCENTE
	Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é vedada a acumulação gos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, caso o disposto nos incisos XI e XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.
	A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange eventuais empresas públicas que forem criadas na forma da Lei, bem como, sociedade de osidiárias, e sociedades que possam ser controladas direta ou indiretamente pelo
	As acumulações previstas no artigo anterior deverão ser requeridas pelos amento Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do do nas disposições legais a respeito.
	O docente deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Empregos, para ecisório no Departamento Municipal de Educação quando do seu ingresso na Municipal e, depois, anualmente e sempre que necessário, ao seu superior
	CAPÍTULO XIV DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS E DO ADIDO
	SEÇÃO I Da Atribuição de Classes e/ou Aulas
	Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes permanentes do do mesmo campo de atuação, serão classificados anualmente pela sua Unidade uinte ordem de preferência e pontuação para classificação:
I-	Quanto ao tempo de serviço:
a)- público municipal, com r	0,01 (um centésimo) de ponto por dia de efetivo exercício no magistério egistro de frequência.
II-	Quanto aos títulos:
	1,0 (um) ponto quando portador de título de pós-graduação <i>lato sensu</i> com, o as e sessenta) horas de duração, na área da educação ou no campo de atuação, pilidade do título com a do emprego permanente exercido;
b)-no campo de atuação,exercido;	5,0 (cinco) pontos quando portador de título de mestre na área da educação ou desde que haja compatibilidade do título com a do emprego permanente

ESTADO DE SÃO PAULO





III-

classificação.

Art. 84-

<u>Prefeitura Municipal de Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

docentes titular de empregos permanentes, como carga suplementar;

declarado no ano anterior, e do docente, no processo de atribuição de aulas e/ou classes.

aprovados em processo seletivo em vigência, observando-se a ordem de

Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a ausência do adido,

SEÇÃO II Do Adido Art. 85-Quando o número de ocupantes de empregos permanentes de docente do Quadro do Magistério for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, devido à extinção, fusão ou supressão de classes, aulas e/ou disciplinas nas Unidades Escolares ou extinção da própria Unidade Escolar, os excedentes serão declarados adidos. Art. 86-A declaração de docente adido ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes e/ou aulas a ser realizado na Unidade Escolar, ou durante o ano letivo, mediante a extinção, supressão e/ou fusão de classes, aulas e/ou disciplinas e/ou da própria Unidade Escolar, sendo em todos os casos, respeitada a ordem de classificação do docente. Art. 87-O docente será declarado adido por ato do Departamento Municipal de Educação. Parágrafo Único: O adido exercerá suas atividades junto a própria Unidade Escolar ou em local designado pelo Departamento Municipal de Educação. Em caso de alteração da grade curricular, o docente considerado adido poderá exercer suas atividades em outra disciplina, desde que legalmente habilitado. Art. 89-Fica assegurado ao adido o retorno a sua unidade de origem quando surgirem vagas e/ou aulas. Art. 90-O adido será designado para substituições eventuais, provimento de empregos temporários ou declarados vagos e para o exercício de atividades inerentes ou correlatas ao Magistério. Art. 91-Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer atividades para as quais for designado. CAPÍTULO XV DA VACÂNCIA DE EMPREGOS PERMANENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO A vacância de empregos permanentes existentes no Quadro do Magistério Art. 92ocorrerá nas hipóteses de exoneração ou demissão a bem do serviço público, dispensa a pedido, aposentadoria e falecimento. Art. 93-Os empregos de docente declarados vagos serão providos por:

docente adido;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

II)docente habilitado de provimento permanente, como carga suplementar; docente temporário após a realização de processo seletivo, observado a ordem de classificação e o limite temporal máximo de dois anos, permitida a recontratação nos casos previstos em lei. Parágrafo Único: Persistindo a vacância e a necessidade pública, o emprego declarado vago deverá ser provido mediante a realização de concurso público. CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I Das Disposições Gerais Art. 94-O Departamento Municipal de Educação poderá propor a contratação de profissionais especialistas em Educação para execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando a melhoria da qualidade do ensino, a erradicação da evasão escolar e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação. Art. 95-Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, a contratação de docente ou especialista em educação, por motivo de: a)expansão da rede municipal de ensino; b)aposentadoria; c)falecimento; d)exoneração, demissão a bem do serviço público e/ou dispensa a pedido; e)afastamentos e licenças por mais de 15 dias; f)demais casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, previstos em lei; g)demais hipóteses previstas na legislação municipal. Art. 96-Fica vedado ao contratado por tempo determinado, nos termos da presente Lei Complementar: desempenhar atividade diversa àquela para qual foi contratado; a)b)ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada; c)substituir especialista em educação. Art. 97-O Departamento Municipal de Educação poderá propor a realização de parcerias com instituições, empresas, cooperativas e outras entidades, através da formalização de convênios ou contratos, para atender plenamente os objetivos educacionais.

alunos de cursos de formação correspondentes e do ensino médio, aos quais serão proporcionados experiências profissionais em atividades do Magistério.

Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação em vigor,



Parágrafo Único:

legislações pertinentes.

Parágrafo Único-

Art. 106-

Art. 107-

Art. 99-

Art. 100-

estipulados na forma da legislação municipal vigente.

<u>Prefeitura Municipal de Trabiju</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

Os estagiários serão alocados nas Unidades Escolares, em número e horários

O Departamento Municipal de Educação providenciará a revisão desta Lei

O Departamento Municipal de Educação e a Direção das Unidades Escolares

deverão adequar a documentação indispensável aos seus funcionamentos, em conformidade com os termos desta Lei. SEÇÃO II Das Disposições Finais e Transitórias Ficam criados, no Quadro do Magistério Público Municipal, os empregos de Art. 101provimento permanente, de comissão e as funções gratificadas, com suas respectivas vagas, na forma e termos contidos nos Anexos V, VI e VII, desta Lei Complementar. Ficam incorporados nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 01/97, os empregos públicos e as funções gratificadas criados por esta Lei. Art. 103-Integram-se a esta Lei Complementar os seguintes anexos: Anexo I-Campo de Atuação e as Atribuições dos Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal; Anexo II-Quadro de Jornada de Trabalho/Carga Horária Semanal; Anexo III-Quadro de Movimentação Salarial do Corpo Docente; Anexo IV-Quadro de Movimentação Salarial da Equipe de Apoio Pedagógico; Anexo V-Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – Empregos de Provimento Permanente, mediante concurso público; Anexo VI-Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal – Empregos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal; Anexo VII-Quadro de Funções Gratificadas/Postos de Trabalhos do Magistério Público Municipal. Art. 104-Os valores da aula dos docentes e os valores das referências salariais mensais dos demais integrantes do Quadro do Magistério serão reajustados nas mesmas datas e épocas e pelos mesmos índices de reajustes aplicados aos demais servidores públicos da Prefeitura Municipal de Trabiju, conforme legislação em vigor. Todas as disposições contidas nesta Lei Complementar ficam sujeitas às Art. 105exigências e limites estipulados na Lei Federal nº 9.394/96, Lei Complementar nº 101/00 e demais

Complementar, sempre que entender conveniente e necessário, através de Comissão composta por

representantes de todos os segmentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Trabiju.

eventuais omissões, em especial a Lei Complementar Municipal nº 01, de 07/10/97.

normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Aplica-se a legislação municipal vigente de forma subsidiária para dirimir

As relações de trabalho de que trata esta Lei Complementar serão regidas pelas

Ficam extintos os seguintes empregos públicos e suas respectivas vagas de:



I-	Provimento permanente:						
a)-	Professor de Educação Infantil I – PEB I, criado pela Lei Ordinária nº 120/03;						
b)-	Professor de Educação Infantil, criado pela Lei Ordinária nº 14/05;						
c)-	Encarregado da Creche Municipal, criado pela Lei Ordinária nº 230/06;						
d)-	Professor de Educação Especial, criado pela Complementar nº 40/10;						
e)- Complementar nº 14/07	Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, criado pela Lei 7;						
f)- n° 14/07.	Coordenador Pedagógico da Creche Municipal, criado pela Lei Complementar						
II-	Provimento em comissão:						
a)- 148/05;	Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental, criado pela Lei Ordinária nº						
b)- 148/05;	Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil, criado pela Lei Ordinária nº						
c)- 26/09;	Diretor de Escola do Ensino Fundamental, criado pela Lei Complementar nº						
d)-	Diretor de Escola do Ensino Infantil, criado pela Lei Complementar nº 26/09.						
Art. 108- Ficam denominados nos termos dos Anexos V e VI, desta Lei, os empregos públicos existentes no Quadro de Pessoal deste Município, relacionados ao Magistério Público Municipal e que foram criados pelas Leis Ordinárias nºs 51/98, 120/03-Anexo II e nas Leis Complementares nºs 01/97 c/c 16/07.							
	O emprego público municipal de Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil e provimento permanente, criado pela Lei Complementar nº 14/07, passa a ser nte de Planejamento Pedagógico.						
Art. 110- execução da presente L	Art. 110- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.						
Art. 111- próprias consignadas no legal.	As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações o orçamento vigente e nos posteriores, suplementadas, se necessário, na forma						
Art. 112-	Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.						
Art. 113- 03/1998 e suas posteri com a presente Lei Com	Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar no ores alterações, bem como todas as demais legislações vigentes que colidirem plementar.						



Trabiju, 28 de fevereiro de 2012.

Maurílio Tavoni Júnior Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli Secretária Municipal